# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249000 - SP (2026/0170027-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | DAISY APARECIDA DE ASSIS |
| ADVOGADO | : | MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PROPRIEDADE E ORIGEM LÍCITA NÃO COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao conhecer do agravo em recurso especial, negou provimento ao especial e manteve o indeferimento de pedido de restituição de caminhão-trator e semirreboques apreendidos em flagrante de transporte de cerca de 560kg de cocaína pelo arrendatário dos bens.

2. A agravante, proprietária registral e não denunciada na ação penal, sustenta condição de terceira de boa-fé e requer a entrega dos bens.

3. O juízo indeferiu a restituição; o Tribunal de origem negou provimento à apelação ao fundamento de persistirem dúvidas quanto à propriedade e à origem dos bens, além de interesse dos bens ao processo, notadamente em razão de contrato de arrendamento celebrado menos de um mês antes dos fatos, concluindo pela não satisfação dos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal. O recurso especial foi inadmitido por incidência da Súmula n. 7/STJ, inadequação da via para alegação constitucional e ausência de cotejo analítico.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a restituição de veículos apreendidos pode ser deferida a terceiro de boa-fé com base apenas em registro de propriedade, sem comprovação inequívoca da cadeia aquisitiva e da origem lícita, e apesar do interesse dos bens ao processo, à luz dos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal.

5. A questão em discussão consiste em saber se, na via do recurso especial, é possível afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência de dúvidas quanto à propriedade e à origem dos bens, mediante reexame de fatos e provas, ou se incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

**Documento eletrônico VDA58863581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:43**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 36907cd3-4adb-4939-a4c5-f79e0ba846ed**

III. Razões de decidir

6. A restituição de coisas apreendidas pressupõe a inexistência de dúvida sobre o direito do requerente e a ausência de interesse do bem ao processo, ônus probatório que incumbe ao postulante.

7. O simples registro de propriedade, desacompanhado de comprovação inequívoca da cadeia aquisitiva e da origem lícita dos recursos, não autoriza a restituição, especialmente diante de circunstâncias que suscitam dúvidas quanto ao desconhecimento da prática delitiva, como a celebração recente de contrato de arrendamento.

8. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

9. Instrumentos utilizados na prática de tráfico de drogas sujeitam-se ao confisco (art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal), somente sendo possível a liberação mediante demonstração de desvinculação dos fatos delituosos, inexistente nos autos.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA58863581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:43**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 36907cd3-4adb-4939-a4c5-f79e0ba846ed**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249000 - SP (2026/0170027-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | DAISY APARECIDA DE ASSIS |
| ADVOGADO | : | MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PROPRIEDADE E ORIGEM LÍCITA NÃO COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao conhecer do agravo em recurso especial, negou provimento ao especial e manteve o indeferimento de pedido de restituição de caminhão-trator e semirreboques apreendidos em flagrante de transporte de cerca de 560kg de cocaína pelo arrendatário dos bens.

2. A agravante, proprietária registral e não denunciada na ação penal, sustenta condição de terceira de boa-fé e requer a entrega dos bens.

3. O juízo indeferiu a restituição; o Tribunal de origem negou provimento à apelação ao fundamento de persistirem dúvidas quanto à propriedade e à origem dos bens, além de interesse dos bens ao processo, notadamente em razão de contrato de arrendamento celebrado menos de um mês antes dos fatos, concluindo pela não satisfação dos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal. O recurso especial foi inadmitido por incidência da Súmula n. 7/STJ, inadequação da via para alegação constitucional e ausência de cotejo analítico.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a restituição de veículos apreendidos pode ser deferida a terceiro de boa-fé com base apenas em registro de propriedade, sem comprovação inequívoca da cadeia aquisitiva e

Documento eletrônico VDA58865151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:08:37
Código de Controle do Documento: a9245633-14cd-48c9-8d1c-62d64596c4e7

da origem lícita, e apesar do interesse dos bens ao processo, à luz dos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal.

5. A questão em discussão consiste em saber se, na via do recurso especial, é possível afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência de dúvidas quanto à propriedade e à origem dos bens, mediante reexame de fatos e provas, ou se incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. A restituição de coisas apreendidas pressupõe a inexistência de dúvida sobre o direito do requerente e a ausência de interesse do bem ao processo, ônus probatório que incumbe ao postulante.

7. O simples registro de propriedade, desacompanhado de comprovação inequívoca da cadeia aquisitiva e da origem lícita dos recursos, não autoriza a restituição, especialmente diante de circunstâncias que suscitam dúvidas quanto ao desconhecimento da prática delitiva, como a celebração recente de contrato de arrendamento.

8. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

9. Instrumentos utilizados na prática de tráfico de drogas sujeitam-se ao confisco (art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal), somente sendo possível a liberação mediante demonstração de desvinculação dos fatos delituosos, inexistente nos autos.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em agravo em recurso especial interposto em favor de DAISY APARECIDA DE ASSIS contra decisão em que conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial, em *decisum* assim relatado:

> *Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DAISY APARECIDA DE ASSIS contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 151/157).*
>
> *Colhe-se dos autos que um caminhão-trator e semirreboques foram apreendidos quando conduzidos pelo arrendatário, surpreendido com cerca de 560 kg (quinhentos e sessenta quilogramas) de cocaína (e-STJ fls. 76/77).*
>
> *A recorrente, proprietária registral dos bens, não foi denunciada na ação penal originária e postula a restituição (e-STJ fls. 124/125).*
>
> *O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar a apelação criminal, negou-lhe provimento em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 113):*
>
> *PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. DÚVIDA QUANTO AO DIREITO DO RECLAMANTE. CPP, ART. 120.*

**Documento eletrônico VDA58865151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:08:37**
**Código de Controle do Documento: a9245633-14cd-48c9-8d1c-62d64596c4e7**

*INDEFERIMENTO. INTERESSE AO PROCESSO. CPP, ART. 118. INDEFERIMENTO.*

*1. Para a restituição das coisas apreendidas, é necessário que não haja dúvida acerca do direito do reclamante, nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal. Precedente.*

*2. A restituição das coisas apreendidas somente pode ocorrer quando não mais interessarem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do Código de Processo Penal. Precedentes.*

*3. A apelante não comprova, de forma inequívoca, ser a legitima proprietária dos veículos, conforme observado pelo Juízo a quo, a apelante somente juntou cópias dos documentos dos bens, porém, não há comprovação de como ou de onde foram adquiridos. Também há dúvidas acerca do não conhecimento da prática delitiva, uma vez que o contrato de arrendamento é recente, e como consta da decisão, foi realizado menos de 1 (um) mês antes dos fatos, sendo assim constata-se que não estão preenchidos os requisitos dos art. 118 e 120 do Código de Processo Penal.*

*4. Apelação criminal desprovida.*

*Interposto recurso especial, no qual sustentou a defesa da recorrente:*

*a) Negativa de vigência aos arts. 118 a 120 do Código de Processo Penal, porquanto a restituição de bens apreendidos a terceiro de boa-fé independe da comprovação da origem dos recursos, sendo suficiente a demonstração da propriedade registral e a ausência de interesse do processo (e-STJ fls. 127/131).*

*b) Ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão de fundamentação genérica e subjetiva do acórdão recorrido, que se baseou em "circunstâncias suspeitas" – residência simples, contrato recente – desprovidas de concretude probatória para infirmar a boa-fé (e-STJ fls. 131/132).*

*c) Necessidade de demonstração de habitualidade ou de preparação específica do veículo para a prática do tráfico, não bastando o uso ocasional por terceiro para autorizar o perdimento (e-STJ fls. 132/134).*

*d) Inversão indevida do ônus probatório, pois o acórdão recorrido exigiu da recorrente a comprovação da origem lícita dos recursos (e-STJ fls. 130/131).*

*e) Violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que a manutenção da apreensão deteriora os bens e não se justifica diante da ausência de interesse processual e da condição de terceira de boa-fé (e-STJ fls. 132/134).*

*f) Dissídio jurisprudencial com o RMS n. 64.749/PB, em que o STJ deferiu a restituição de veículo apreendido em circunstâncias fáticas e jurídicas idênticas – terceiro de boa-fé, não denunciado, sem demonstração de habitualidade ou preparação do bem (e-STJ fls. 132/134).*

*Diante dessas considerações, requereu no recurso especial:*

*a) O conhecimento e o provimento do recurso especial, com a consequente reforma do acórdão recorrido para determinar a restituição integral dos bens descritos (e-STJ fls. 137/138).*

*b) A concessão de efeito suspensivo ao recurso, para evitar a deterioração dos bens apreendidos (e-STJ fl. 138).*

**Documento eletrônico VDA58865151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:08:37**
**Código de Controle do Documento: a9245633-14cd-48c9-8d1c-62d64596c4e7**

*c) Subsidiariamente, a anulação do acórdão recorrido para que nova decisão seja proferida com fundamentação concreta (e-STJ fl. 138).*

*O recurso especial foi inadmitido em razão de: (i) inadequação da via para arguição de violação constitucional (art. 93, IX, da CF); (ii) incidência da Súmula n. 7/STJ, por demandar reexame de provas; (iii) ausência de cotejo analítico para demonstração do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 151/157).*

*Daí o presente agravo em recurso especial, no qual a defesa alega que:*

*a) A decisão agravada incorre em equívoco ao aplicar a Súmula n. 7/STJ, pois a pretensão não envolve reexame de provas, mas sim revaloração jurídica de fatos incontroversos – propriedade registral comprovada, contrato de arrendamento escrito, manifestação favorável do delegado e do Ministério Público Federal, ausência de denúncia contra a proprietária, uso ocasional por terceiro –, questão estritamente de direito acerca do alcance dos arts. 118, 119 e 120 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 161/163).*

*b) A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça distingue reexame de prova (vedado) de revaloração jurídica (admitida), citando precedente da Terceira Seção que afirma que "não há reexame de prova quando, à luz dos fatos delineados no acórdão recorrido, se procede à revaloração do enquadramento jurídico atribuído aos fatos pelas instâncias ordinárias" (e-STJ fl. 163).*

*c) Os precedentes invocados na decisão denegatória (AgInt no AREsp n. 1.014.273/MG e AgInt no AREsp n. 1.327.309/CE) são inaplicáveis por tratarem de infrações ambientais julgadas pela competência cível-administrativa, enquanto o caso versa sobre restituição penal no âmbito do tráfico de drogas, devendo ser aplicado o paradigma específico do RMS n. 64.749/PB (e-STJ fls. 163/164).*

*d) O cotejo analítico foi plenamente demonstrado no recurso especial, com transcrição integral do voto condutor do paradigma e explicitação da similitude fática e jurídica mediante quadro comparativo detalhado (elementos: crime apurado, posição do reclamante, origem dos recursos, uso habitual, preparação específica, posição do MPF) (e-STJ fls. 164/165).*

*e) Ainda que se considere insuficiente o cotejo, o recurso especial deve ser admitido pela alínea a do permissivo constitucional, uma vez que a violação aos arts. 118, 119 e 120 do Código de Processo Penal foi claramente indicada, sendo firme o entendimento de que a inadmissão pela alínea c não prejudica o exame pela alínea a (e-STJ fl. 165).*

*f) No mérito, a agravante é terceira de boa-fé, não denunciada, e a jurisprudência do STJ exige, para a decretação de perdimento, a comprovação de uso habitual ou preparação específica do veículo para o tráfico, requisitos não demonstrados, sendo juridicamente inservíveis os motivos subjetivos invocados pelo acórdão recorrido (residência simples, contrato recente, ausência de comprovação da origem dos recursos) (e-STJ fls. 165/168).*

*O Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 198/202):*

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. Sendo apelo de natureza extraordinária, o recurso especial não se presta ao reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual as instâncias ordinárias são soberanas. Assim, inadmissível o apelo raro em que a*

**Documento eletrônico VDA58865151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:08:37**
**Código de Controle do Documento: a9245633-14cd-48c9-8d1c-62d64596c4e7**

*recorrente insiste na restituição dos veículos apreendidos, por ser a proprietária dos bens. Súmula nº 7/STJ.*

*2. Parecer pelo não provimento do agravo.*

*[...]*

*8. Acerca da suposta ofensa aos arts. 118, 119 e 120 do Código de Processo Penal, verifico que a análise da pretensão de restituição dos bens apreendidos encontra empeço na Súmula nº 7/STJ, eis que sua apreciação demandaria o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, inviável na via estreita do apelo nobre.*

*[...]*

*10. Para se proceder à pretendida análise sobre o pedido formulado pela agravante, faz-se necessário profundo reexame de fatos e provas, expressamente impróprio em sede de recurso raro. Sobre a controvérsia, restou consignado no acórdão:*

*Em sede de apelação, a requerente declarou ser terceiro de boa-fé alheio aos atos ilícitos praticados e proprietária dos automóveis apreendidos [...], ademais alegou que os bens não interessam ao processo em curso.*

*No entanto, a apelante não comprova, de forma inequívoca, ser a legítima proprietária dos veículos, conforme observado pelo Juízo a quo, a apelante somente juntou cópias dos documentos dos bens, porém, não há comprovação de como ou de onde foram adquiridos.*

*Também há dúvidas acerca do não conhecimento da prática delitiva, uma vez que o contrato de arrendamento é recente, e como consta da decisão, foi realizado menos de 1 (um) mês antes dos fatos, sendo assim constata-se que não estão preenchidos os requisitos dos art. 118 e 120 do Código de Processo Penal. (fl. 117 e-STJ).*

*11. Para chegar-se a conclusão diversa da contida no acórdão objurgado acerca da origem lícita e da presença de interesse dos bens apreendidos à persecução penal, seria necessário o revolvimento profundo de matéria probatória, vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula n° 7/STJ.*

*É o relatório.*

No presente agravo, repisa a parte as alegações originais.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

**VOTO**

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobre as teses levantadas, assim se manifestou o Juiz singular (e-STJ fls. 76/77):

**Documento eletrônico VDA58865151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:08:37**
**Código de Controle do Documento: a9245633-14cd-48c9-8d1c-62d64596c4e7**

*Os veículos em questão foram apreendidos quando do flagrante de Edson Santos, que os conduzia, pelo transporte de pouco mais de 560 kg do entorpecente popularmente conhecido como "cocaína".*

*A requerente alega ser a proprietário dos bens, os quais teriam sido arrendados a Edson Santos, não tendo conhecimento acerca do transporte do entorpecente.*

*Nessa condição, aduz ser terceira de boa-fé.*

*Entretanto, como pontuei na sentença que proferi no processo 5004074-58.2025.4.03.6000 (ID 408550235 e 412375509 daqueles autos, trasladadas para este processo pela certidão ID 412607586), as circunstâncias do negócio feito entre a requerente e Edson Santos são bastante suspeitas.*

*[...]*

*Os arrendantes são pessoas físicas, residentes em São Paulo/SP, cujas profissões não são indicadas no documento e, além disso, a visualização do endereço indicado no contrato, por meio da funcionalidade Street View do aplicativo Google Maps, indica local bastante simples, na periferia da capital paulista.*

*[...]*

*Destaca-se que o suposto arrendamento foi firmado apenas 20 dias antes da apreensão (ID 372157075).*

*A requerente apenas apresentou documentação comprobatória de que os bens estão registrados in seu nome, mas não como os adquiriu, e qual sua atividade profissional.*

*Ora, os instrumentos do crime de tráfico de drogas estão sujeitos a confisco, nos termos do parágrafo único do art. 243 da Constituição da República.*

*Somente poderiam ser liberados acaso se demonstre a sua desvinculação com os fatos delituosos, porém inexiste qualquer prova minimamente indiciária desta circunstância.*

Já a Corte de origem fundamentou seu entendimento nos seguintes termos (e-STJ fls. 111/112):

*Do caso dos autos. Trata-se de incidente de restituição do caminhão-trator Volvo/FH540, Placas QUV9H93, bem como, do reboque Fachini/RE DL GJQ3D77 e pelos semirreboques Fachini/SRF 2QRCB GJD1I67 e Fachini/ SRF 2CB GEI1B47, apreendidos em 10.05.25, na rodovia BR 262, KM 383.*

*O recurso não merece provimento.*

*O pedido foi indeferido em decisão fundamentada pelo Juiz da 5ª Vara Federal de Campo Grande.*

*[...]*

*Do caso dos autos. Em sede de apelação, a requerente declarou ser terceiro de boa-fé alheio aos atos ilícitos praticados e proprietária dos automóveis apreendidos [...], ademais alegou que os bens não interessam ao processo em curso.*

*No entanto, a apelante não comprova, de forma inequívoca, ser a legitima proprietária dos veículos, conforme observado pelo Juízo a quo, a apelante*

**Documento eletrônico VDA58865151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:08:37**
**Código de Controle do Documento: a9245633-14cd-48c9-8d1c-62d64596c4e7**

*somente juntou cópias dos documentos dos bens, porém, não há comprovação de como ou de onde foram adquiridos.*

*Também há dúvidas acerca do não conhecimento da prática delitiva, uma vez que o contrato de arrendamento é recente, e como consta da decisão, foi realizado menos de 1 (um) mês antes dos fatos, sendo assim constata-se que não estão preenchidos os requisitos dos art. 118 e 120 do Código de Processo Penal.*

**Restituição de bens**

A tese defensiva sustenta que a restituição dos veículos apreendidos a terceiro de boa-fé independe da comprovação da origem dos recursos, bastando a demonstração da propriedade registral e a ausência de interesse para o processo. O argumento, todavia, não merece acolhida.

O Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de restituição, consignou que **a agravante não comprovou, de forma inequívoca, ser a legítima proprietária dos bens, pois juntou apenas cópias dos documentos, sem demonstrar como ou onde foram adquiridos.**

Ademais, o **contrato de arrendamento foi celebrado menos de um mês antes dos fatos, circunstância que, somada à falta de esclarecimentos sobre a origem dos recursos, gerou dúvidas acerca do desconhecimento da prática delitiva**.

Nesse contexto, a Corte de origem concluiu que não estavam preenchidos os requisitos dos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal, que condicionam a restituição de bens apreendidos à inexistência de dúvida sobre o direito do requerente e à ausência de interesse dos bens para o processo.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a restituição de bens apreendidos, mesmo a terceiro de boa-fé, depende da comprovação inequívoca da propriedade e da licitude da origem dos bens, ônus que incumbe ao requerente.

O simples registro de propriedade, desacompanhado de elementos que demonstrem a regularidade da aquisição e a ausência de vínculo com a atividade criminosa, não é suficiente para autorizar a restituição.

No caso concreto, a agravante não se desincumbiu desse encargo, limitando-se a apresentar documentos de propriedade sem qualquer demonstração da cadeia aquisitiva ou da origem lícita dos valores utilizados na compra dos veículos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS. OPERAÇÃO OURANOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

**Documento eletrônico VDA58865151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:08:37**
**Código de Controle do Documento: a9245633-14cd-48c9-8d1c-62d64596c4e7**

*I. Caso em exame*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual a agravante busca a restituição de valores bloqueados em razão da Operação Ouranós, alegando que os valores são de origem lícita.*

*2. A decisão agravada fundamentou-se na impossibilidade de restituição dos valores, considerando a existência de indícios de infração penal e a necessidade de preservação dos interesses de todos os investidores e da União, vítima dos crimes financeiros.*

*II. Questão em discussão*

*3. A discussão consiste em saber se é possível a restituição dos valores bloqueados, considerando a alegação de origem lícita dos mesmos e a existência de indícios de infração penal que justificam a manutenção do bloqueio.*

*[...]*

*6. A restituição dos valores depende da inexistência de dúvida quanto à origem lícita dos bens, sendo ônus da agravante provar a licitude dos valores antes do trânsito em julgado da ação penal.*

*[...]*

*1. A restituição de valores bloqueados em razão de indícios de infração penal depende da prova da origem lícita dos bens.*

*[...]*

(AgRg no REsp n. 2.185.838/BR, relator Ministro Otávio De Almeida Toledo -Desembargador Convocado Do TJSP, Sexta Turma, julgado em 26/03/2025, DJEN de 31/03/2025.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BUSCA VEICULAR SEGUIDA DE INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DO MORADOR. IRRELEVÂNCIA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ. RESTITUIÇÃO DE DINHEIRO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. ORIGEM SUSPEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. RECURSO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. É "pacífico o entendimento desta Corte de que não se pode confundir julgamento desfavorável à parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp 1.477.652/RS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 23/06/2021, DJe 29/06/2021). Ademais, o "órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes em defesa da tese que sustentam, devendo apenas enfrentar as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda" (AgRg no REsp 1.463.883/PR, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).*

*[...]*

*5. "A restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem, conforme as exigências postas nos arts. 120 e 121 do Código de Processo*

**Documento eletrônico VDA58865151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:08:37**
**Código de Controle do Documento: a9245633-14cd-48c9-8d1c-62d64596c4e7**

> *Penal, independentemente de ser a sentença extintiva da pretensão punitiva ou mesmo absolutória" (AgRg no AREsp n. 1.772.720/MT, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 23/03/2021, DJe de 29/03/2021).*
>
> *[...]*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.123.500/BR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/03/2024, DJEN de 15/03/2024.)

A propósito, o entendimento consolidado é o de que a dúvida quanto à origem lícita dos bens e a ausência de prova robusta da propriedade obstam a restituição, ainda que o requerente figure como proprietário registral. A exigência de comprovação inequívoca decorre do próprio sistema processual penal, que visa evitar que bens de origem ilícita ou vinculados a infrações penais sejam restituídos a terceiros de forma prematura, em prejuízo da persecução penal.

Assim, a decisão do Tribunal de origem, que indeferiu o pedido de restituição com base na insuficiência probatória e na existência de dúvidas quanto à propriedade e à origem dos bens, está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal, cujo teor colaciono a seguir (e-STJ fl. 117):

> *8. Acerca da suposta ofensa aos arts. 118, 119 e 120 do Código de Processo Penal, verifico que a análise da pretensão de restituição dos bens apreendidos encontra empeço na Súmula nº 7/STJ, eis que sua apreciação demandaria o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, inviável na via estreita do apelo nobre.*
>
> *[...]*
>
> *10. Para se proceder à pretendida análise sobre o pedido formulado pela agravante, faz-se necessário profundo reexame de fatos e provas, expressamente impróprio em sede de recurso raro. Sobre a controvérsia, restou consignado no acórdão:*
>
> *Em sede de apelação, a requerente declarou ser terceiro de boa-fé alheio aos atos ilícitos praticados e proprietária dos automóveis apreendidos [...], ademais alegou que os bens não interessam ao processo em curso.*
>
> *No entanto, a apelante não comprova, de forma inequívoca, ser a legítima proprietária dos veículos, conforme observado pelo Juízo a quo, a apelante somente juntou cópias dos documentos dos bens, porém, não há comprovação de como ou de onde foram adquiridos.*
>
> *Também há dúvidas acerca do não conhecimento da prática delitiva, uma vez que o contrato de arrendamento é recente, e como consta da decisão, foi realizado menos de 1 (um) mês antes dos fatos, sendo assim constata-se que não estão preenchidos os requisitos dos art. 118 e 120 do Código de Processo Penal. (fl. 117 e-STJ).*
>
> *11. Para chegar-se a conclusão diversa da contida no acórdão objurgado acerca da origem lícita e da presença de interesse dos bens apreendidos à persecução penal, seria necessário o revolvimento profundo de matéria probatória, vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula n° 7/STJ.*

**Documento eletrônico VDA58865151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:08:37**
**Código de Controle do Documento: a9245633-14cd-48c9-8d1c-62d64596c4e7**

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58865151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:08:37**
**Código de Controle do Documento: a9245633-14cd-48c9-8d1c-62d64596c4e7**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0170027-4

**AgRg no AREsp 3.249.000 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50040745820254036000 50062276420254036000

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | DAISY APARECIDA DE ASSIS |
| ADVOGADO | : | MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Questões Incidentes - Destinação de Bens e Mercadorias/Coisas Apreendidas - Restituição de Coisas Apreendidas

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | DAISY APARECIDA DE ASSIS |
| ADVOGADO | : | MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.



**Documento eletrônico VDA58837520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:04:59**
**Código de Controle do Documento: 19593563-E3C2-4D8C-9780-10016CD23492**